

B/P “MARTINS I”. Naufrágio de barco de pesca em faina de pescaria provocando o desaparecimento da embarcação no mar, sem ocorrência de vítimas ou de danos ambientais. Alagamento progressivo provocado por ondas sucessivas devido à ocorrência de mudança de condições climáticas no local. Exculpar. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de analisar o acidente e fato da navegação envolvendo o B/P “MARTINS I”, de propriedade de Damião Cesar de Souza, quando, cerca das 09h25min do dia 26/10/2013, encontrava-se em faina de pescaria próximo das Ilhas Cagarras, Rio de Janeiro-RJ, vindo a naufragar provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente.

Dos depoimentos colhidos e documentos acostados extrai-se que o B/P “MARTINS I”, com 9,50 metros de comprimento e 6,5 AB, sob o comando do Arrais Amador Diogo Ferreira Cabral, desatracou do quadrado da Urca por volta de 06h, com destino às Ilhas Cagarras, para realizar uma pescaria, com 13 pessoas a bordo, tendo fundeado no local. Que por volta de 09h, as condições climáticas pioraram, com chuva e ondas mais altas e um vento leste começou a soprar forte. Os ocupantes do barco correram para a popa com o intuito de se abrigar da chuva, mas iniciou um adernamento para boreste, e em seguida três vagas alagaram o barco. O condutor e o proprietário começaram a orientar o pessoal para a proa e fazer a popa subir, mas não foi suficiente pois tinha entrado muita água e a bomba de porão foi acionada mas a sua vazão foi insuficiente para diminuir o alagamento progressivo. Foram distribuídos os coletes salva vidas e dada a ordem para abandonar o B/P que rapidamente naufragou desaparecendo no mar em frente ao Arpoador, croqui de fl. 22.

Diogo Ferreira Cabral, Arrais Amador, em seu depoimento declarou, em resumo, que no dia 26/10/2013, saíram para pescar com direção às Ilhas Cagarras, começou a soprar um vento de leste forte, com chuva, fazendo com que o pessoal corresse para a popa do barco, com intuito de se abrigarem da chuva e o mesmo veio adernar para BE pela popa, quando em seguida vieram aproximadamente três ondas, que alagaram o barco, o depoente e o proprietário começaram a distribuir coletes, e boia, sendo resgatados pelo barco “CHUCHU I” que conduziu a todos para o Quadrado da Urca, onde foi prestado assistência ao pessoal de bordo; que é habilitado na função de Arrais Amador desde 15/09/2010; que se

encontravam no barco o proprietário e mais 10 pessoas; que a bomba de esgoto estava funcionando normalmente, pois havia realizado o esgotamento momentos antes do ocorrido; que a causa provável do alagamento foram as três ondas consecutivas; que foi rápido o tempo decorrido entre o início do alagamento e o naufrágio; que a causa determinante do acidente foi a mudança de tempo e a posição do pessoal a bordo, fazendo com que o barco adernasse para BE da popa; que a embarcação estava com coletes e balsas salva-vidas suficientes para os passageiros/tripulação.

Damião Cesar De Souza, proprietário da embarcação “MARTINS I”, em seu depoimento declarou, em resumo, que saíram do quadrado da Urca por volta das 06h com destino às Ilhas Cagarras para realizar pescaria, correu tudo normal até às 09h, quando o mar começou a ficar mais agitado. O pessoal a bordo que já estava mareado, pediu para que rumassem para a Baía de Guanabara onde estava mais calmo, foi quando começaram a içar âncora, quando veio algumas ondas de vagas pela popa da embarcação e começou a entrar água pelo escoamento, então o condutor e o depoente começaram a levar o pessoal para a proa no intuito de fazer a popa subir, mas não foi o suficiente pois já tinha entrado muita água, e nem a bomba de porão deu vasão, o que os levaram a pensar que também estava entrando água pelo fundo. Nesse momento decidiram que não tinha mais jeito, teriam que se preparar para abandonar a embarcação, distribuíram os coletes e começaram a pedir socorro pelo VHF, aos barcos que estavam próximos. Os pescadores começaram a pular na água e por último o condutor e o depoente, e em poucos segundos a embarcação afundou. Os barcos “CHUCHU” E “CAROLINA BRAGANÇA” já estavam próximos e fizeram o resgate com sucesso, e os levaram de volta para Urca; que somente o condutor Diogo era habilitado; que estavam a bordo o condutor, o depoente e mais onze pescadores; que o material de salvação existente a bordo consistia de duas boias retinida, dezesseis coletes para adulto e um para criança; que a última manutenção realizada na embarcação foi na parte estrutural com reforma de madeiras no convés e cabine, no casco somente limpeza e pintura há seis meses atrás e a mecânica era feita inspeção rotineira semanal; que a embarcação já tinha apresentado problema anteriormente; que a causa provável do acidente foi a força das ondas que atingiram o barco pela popa e a quantidade de água que embarcou; que antes de sair para navegar fez o procedimento padrão, verificou o óleo diesel, óleo do motor, água no porão; que o tempo decorrido entre o início do alagamento e o naufrágio foi de no máximo dois minutos; que ainda não foi feito o resgate da embarcação.

Laudo de Exame Pericial, ilustrado com fotos, descreve a sequência dos acontecimentos e conclui que não foi possível apurar a causa determinante do alagamento progressivo da embarcação que a levou ao naufrágio.

Documentação de praxe anexada.

O Encarregado do Inquérito após resumir o depoimento de duas testemunhas, descrever a sequência dos acontecimentos, e analisar os dados obtidos do Laudo e dos depoimentos, apontou como possíveis responsáveis Damião Cesar de Souza (proprietário) e Diogo Ferreira Cabral (condutor), por imprudência, ao saírem com uma embarcação de pesca, com excesso de pessoas a bordo, sem habilitação e por não adotar providências, em tempo hábil, para fazer frente à mudança climática.

Ressalta, ainda, que o proprietário infringiu RLESTA nos artigos: art. 11 – contratar tripulante sem habilitação para operá-la, art. 13, inciso III – não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme CTS, art. 14 – não portar rol de equipagem e art. 22, inciso II – transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada.

Que o condutor infringiu o RLESTA nos artigos art. 11 – conduzir embarcação sem habilitação para operá-la, art. 12, inciso I - não possuir a documentação relativa à habilitação para esse tipo de embarcação e art. 22, inciso II – transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação máxima autorizada.

Notificações formalizadas, somente o indiciado Diogo Ferreira Cabral apresentou defesa prévia, na qual informa ter sido convidado pelo proprietário Damião para conduzir a embarcação já que era Arrais Amador.

A D. Procuradoria ofereceu representação contra Damião Cesar de Souza, proprietário do B/P “MARTINS I” e contra Diogo Ferreira Cabral, condutor do B/P “MARTINS I”, com fulcro no art. 14, alínea a (naufrágio), e art. 15, alínea e da Lei nº 2.180/54, sustentando, em resumo, que compulsados os autos, conclui-se que o primeiro representado agiu com imprudência ao autorizar o emprego da embarcação sob o comando de pessoa não habilitada, expondo a risco a vida das pessoas de bordo, e que o segundo representado foi imprudente ao suspender com o B/P “MARTINS I”, ciente da sua habilitação específica e negligente ao não observar os deveres concernentes à vigilância, o que provocou grave risco à segurança do tráfego aquaviário, culminando no naufrágio do B/P.

Por oportuno o proprietário infringiu o art. 0211, NORMAM-02 ao deixar de providenciar a transferência da propriedade da embarcação junto à Autoridade Marítima, no prazo de 15 dias, após a aquisição.

Recebida a representação e citados, o representado Diogo Ferreira Cabral, foi regularmente defendido e o representado Damião Cesar de Souza foi declarado revel em 30/07/2015 e notificado desta condição em 20/08/2015.

Diogo Ferreira Cabral alega, em sua defesa por I. advogado constituído que não possui renda e de acordo com o atestado de pobreza requereu a gratuidade de justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.

Que alegou a ilegitimidade passiva por ser apenas um dos passageiros e que diante do que ocorreu e sob intensa pressão psicológica, na intenção de ajudar ou amenizar os problemas de seus colegas pescadores e nunca foi empregado ou subordinado do proprietário da embarcação Damião Cesar de Souza.

No mérito menciona que foi classificado como condutor da embarcação quando era apenas passageiro como os demais e estava no interior quando foram surpreendidos pelas ondas e forte virada do tempo; que dada a violência repentina do mar, mudança brusca nas condições climáticas, nada poderia ser feito contra os efeitos e força da natureza; que estava tentando ajudar o proprietário e primeiro representado e real condutor num momento difícil de situação adversa e apenas o auxiliou nos procedimentos de segurança das pessoas que estavam a bordo, distribuindo coletes salva-vidas e informações para acalmar a todos.

Requer seja concedida a gratuidade de justiça, pugna pela extinção e arquivamento do processo, haja vista a flagrante ilegitimidade passiva.

Na instrução, nenhuma prova foi produzida.

A D. PEM manifestou-se sobre a preliminar de Ilegitimidade passiva arguida pelo representado ARA Diogo Ferreira Cabral alegando que não era o condutor do pesqueiro sinistrado e que na intenção de ajudar o proprietário Damião Cesar de Souza, apresentou sua habilitação.

Sustentou que é legitimado passivo para a causa aquele que, indicado na peça preambular, possui alguma relação de sujeição à pretensão autoral, de forma que a delimitação relativa à responsabilidade do réu é elemento a ser analisado somente no mérito da demanda.

Que não há dúvidas que no caso ora ventilado existe a exigida pertinência subjetiva referente à relação jurídica de direito material a assegurar a ilegitimidade passiva do representado; que o art. 17, alínea a da Lei nº 2.180/54 prevê a possibilidade de apurar a responsabilidade de qualquer pessoa que, por dolo ou culpa, tenha dado causa aos acidentes e fatos da navegação, e entendendo que o referido representado culposamente deu ensejo ao fato minuciosamente descrito na sua peça inaugural, caracterizada está sua legitimidade passiva para a causa.

Requeru que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada de plano, pelas razões expostas na representação, em especial a descrição da culpa do representado.

Que o representado em seu depoimento pessoal, às fls. 18/19, declarou que era ele o condutor, fato ratificado pelo outro representado, proprietário da embarcação.

Em alegações finais, a D. PEM reiterou os termos de sua exordial e os representados não se manifestaram.

Julgamento da preliminar:

=====

A preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam de fls. 79/80 suscitada por Diogo Ferreira Cabral deve ser rejeitada, acolhendo-se integralmente a manifestação da D. PEM de fls. 109/111, tendo em vista que a assertiva da petição inicial é, por hipótese, considerada como verdadeira e que é ilegitimado passivo para a causa todo aquele jurisdicionado que, indicado na peça preambular, possui alguma relação de sujeição, de forma que a delimitação relativa a sua responsabilidade é elemento a ser analisado somente no mérito da demanda (art. 17, alínea a, da Lei nº 2.180/54).

Decide-se.

De tudo o que consta nos presentes autos, conclui-se que a natureza e extensão do acidente da navegação sob análise, tipificado no art. 14, alínea a, e art. 15, alínea e, da Lei nº 2.180/54, ficaram caracterizadas como naufrágio de barco de pesca em faina de pescaria provocando o desaparecimento da embarcação no mar, sem ocorrência de vítimas ou de danos ambientais.

A causa determinante foi o alagamento progressivo provocado por ondas sucessivas devido à ocorrência de mudança de condições climáticas no local, fortuna do mar.

O Encarregado do Inquérito, em seu relatório, concluiu que a causa determinante do alagamento progressivo do pesqueiro não foi possível ser identificada pelos Peritos. Que o condutor habilitado como Arrais Amador não o habilitava como tripulante do barco de pesca. Que ambos os representados foram imprudentes ao saírem com uma embarcação com excesso de pessoas a bordo e por não adotar providências a tempo de evitar o mau tempo.

A D. PEM entendeu que o representado Diogo Ferreira Cabral foi imprudente ciente que estava de sua inabilitação específica e negligente ao faltar com o dever de vigilância e o representado Damião Cesar de Souza foi imprudente ao autorizar o emprego da embarcação sob o comando de pessoa inabilitada.

Diogo Ferreira Cabral que como habilitado Arrais Amador tentou reverter a situação em solidariedade com seus companheiros de pesca, usando seus conhecimentos. Tentou ajudar o proprietário, o real condutor, num momento difícil de situação adversa.

Analisando-se os autos verifica-se que muito embora em sua defesa o representado Diogo Ferreira Cabral tenha mencionado que o real condutor era o proprietário, tal fato não se sucedeu, pois que em seu depoimento pessoal e em sua defesa prévia confirmou ser ele o condutor do B/P desde a sua saída no Quadrado da Urca fundeando nas proximidades das Ilhas Cagarras, em frente à praia do Arpoador. A sua condição de Arrais Amador e como previsto na NORMAM-03 e na NPCP-RJ lhe permite navegar com embarcações do tipo esporte e recreio nas áreas de navegação interior, como é o caso do local de fundeio próximo das Ilhas Cagarras.

Encontravam-se a bordo 13 pessoas incluindo o proprietário Damião e o condutor Diogo. O Relatório de Embarcação Nacional estabelece como nove o número de tripulantes, representando um excesso de quatro pessoas.

De acordo com os depoimentos, durante a pescaria, as condições climáticas adversas vieram a ocorrer provocando chuvas razão pela qual os tripulantes, para se protegerem da chuva, se dirigiram à popa, mas tal movimento fez com que a popa adernasse para boreste permitindo que ondas atingissem a popa da embarcação alagando os compartimentos internos. A vazão da bomba de porão, não foi suficiente para conter o alagamento progressivo, e os tripulantes iniciaram os procedimentos para abandonar a embarcação, sem antes não deixarem de usar os coletes salva vidas disponíveis a bordo, eis que o naufrágio aconteceu de maneira muito rápida.

Do que se depreende da capacidade de carregamento de peixe de um B/P de 9,50 metros, o excesso de 4 passageiros não comprometeu a estabilidade da embarcação, porque seus porões de carga de armazenamento de pescado estavam vazios.

Diante do escasso lastro probatório dos autos em face do naufrágio total do B/P, e conseqüentemente da impossibilidade de se realizar uma vistoria direta, os Peritos entenderam que não foi possível determinar a causa do naufrágio.

Restou demonstrado portanto que foram as condições climáticas adversas que deram causa ao naufrágio, que repentinamente atingiu o B/P enquanto ainda fundeado, surpreendendo os participantes da pescaria amadora que se realizava próximo das Ilhas Cagarras, caracterizando a fortuna do mar, exculpando-se os representados Damião Cesar de Souza e Diogo Ferreira Cabral.

Pelo exposto, deve-se considerar improcedente a representação da PEM, julgando o acidente da navegação como decorrente de fortuna do mar, exculpando Damião Cesar de Souza e Diogo Ferreira Cabral. Deve ser oficiado à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima a infração ao RLESTA, art. 11 – contratar tripulante sem habilitação para operar embarcação, art. 16, inciso I – deixar de registrar a embarcação em seu nome, art. 22, inciso II – transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada, cometidas por Damião Cesar de Souza, e art. 11 – conduzir embarcação sem habilitação para operá-la, art. 22, inciso II – transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada, cometidas por Diogo Ferreira Cabral.

Assim,

ACORDAM os juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca em faina de pescaria provocando o desaparecimento da embarcação no mar, sem ocorrência de vítimas ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: alagamento progressivo provocado

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.788/2014.....)

por ondas sucessivas devido à ocorrência de mudança de condições climáticas no local, fortuna do mar; c) decisão: rejeitar a preliminar e julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea a, e art. 15, alínea e, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, exculpando os representados Damião Cesar de Souza e Diogo Ferreira Cabral, mandando arquivar os autos do processo; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima as infrações ao RLESTA, art. 11, art. 16, inciso I, art. 22, inciso II, cometidas por Damião Cesar de Souza, e art. 11, art. 22, inciso II, cometidas por Diogo Ferreira Cabral.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 12 de abril de 2016.

GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz-Relator

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, RJ, em 01 de junho de 2016.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE